



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0521/2021

Florianópolis, 11 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

RECEBIDO EM 11/08/2021

Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 102
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC

Arlete Wollmann
Arlete Teresinha Wollmann
Sec. Parlamentar
Mat. 9293

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0004.2/2020, que "Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do art. 31 da Constituição Estadual, de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103, de 2019 e a Lei Federal nº 13.954, de 2019 e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0702/2021**

Florianópolis, 11 de agosto de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 12/08/2021
ASS. RESP.: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0004.2/2020, que “Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do art. 31 da Constituição Estadual, de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103, de 2019 e a Lei Federal nº 13.954, de 2019 e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1625/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0702/2021, encaminho o Parecer nº 141/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 443/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 211/2021/GABP/IPREV, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), todos contendo manifestação a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 0004.2/2020, que "Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do artigo 31 da Constituição Estadual de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e a Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
098º	Sessão de 05/10/21
Anexar a(o)	PEC. 004/20
Diligência	[Assinatura]
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1625_PEC_0004.2_20_SEF_PGE_IPREV_enc
SCC 15130/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 346/2021

Florianópolis, 16 de agosto de 2021

REF.: SCC 15221/2021



Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Emenda à Constituição Estadual (PEC) n. 0004.2/2020, que "Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do artigo 31 da Constituição Estadual de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019 e a Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e dá outras providências".

As alterações ao art. 31 da Constituição Estadual de 1989 têm por objetivo assegurar que a estabilidade, os limites de idade e questões específicas da inatividade e da pensão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não conflitam com as normas gerais estabelecidas pela união, e impor a obrigatoriedade de filiação dos militares estaduais ativos e inativos e os pensionistas beneficiários do militar estadual ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina. No mais, exige a edição de lei complementar específica para tratar do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina no prazo de 180 dias.

Tendo em vista que, em razão do advento da Lei federal n. 13.954, de 2019, o Poder Executivo implantou, em sua folha de pagamento, já em 2020, disposições da mencionada lei federal aos servidores militares, a princípio as disposições da mencionada PEC não viriam a trazer novos impactos financeiros, razão pela qual não vislumbramos óbices a sua aprovação.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleney Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VQ695XK5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 17/08/2021 às 18:04:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 17/08/2021 às 18:31:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjlxXzE1MjMzXzlwMjFVIE2OTVYSzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015221/2021** e o código **VQ695XK5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 141/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15221/2021

Assunto: Diligência em Proposta de Emenda à Constituição

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 4.2/2020. Alteração do art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. Militares estaduais. Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina. Ausência de repercussão financeira apontada pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda. Inexistência de óbice à aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 0004.2/2020, que *"Acréscenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do artigo 31 da Constituição Estadual de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e a Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1348/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, a Proposta de Emenda à Constituição visa alterar o inciso II do § 11 e acrescentar novo § 12, renumerando os demais, ao art. 31 da Constituição Estadual de 1989 (fl. 07).

De acordo com a justificativa da proposta, ***“pretende-se acrescentar o § 12 para prever que todos os militares estaduais ativos e inativos e os pensionistas beneficiários do militar estadual são obrigatoriamente filiados ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina”***, bem como alterar ***“a redação do inciso II do § 11º do artigo 31 da Constituição Estadual, rol das leis que devem ser aprovadas por meio de Lei Complementar, para “a estabilidade, os limites de idade, questões específicas da inatividade e da pensão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que não conflitam com normas gerais estabelecidas pela União”, não alterando o sentido, mas promovendo a simetria dos textos constitucionais e legais”*** (fl.08) (grifo nosso).

Dessa forma, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre a PEC em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 346/2021 (fl. 10), no qual informou, em síntese, que:

As alterações ao art. 31 da Constituição Estadual de 1989 têm por objetivo assegurar que *a estabilidade, os limites de idade e questões específicas da inatividade e da pensão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar* não conflitam com as normas gerais estabelecidas pela união, e impor a obrigatoriedade de filiação dos *militares estaduais ativos e inativos e os pensionistas beneficiários do militar estadual ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina*. No mais, exige a edição de lei complementar específica para tratar do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina no prazo de 180 dias.

Tendo em vista que, em razão do advento da Lei federal n. 13.954, de 2019, o Poder Executivo implantou, em sua folha de pagamento, já em 2020, disposições da mencionada lei federal aos servidores militares, **a princípio as disposições da**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



mencionada PEC não viriam a trazer novos impactos financeiros, razão pela qual não vislumbramos óbices a sua aprovação. (grifo nosso)

Observa-se que a referida Diretoria informa que com o advento da Lei federal nº 13.954, de 2019, o Poder Executivo implantou na folha de pagamentos dos servidores militares as disposições nela mencionada, já no exercício de 2020, de modo que não haveriam novos impactos financeiros em razão da aprovação da PEC em questão.

Assim, verifica-se que a Diretoria do Tesouro Estadual não apresentou qualquer objeção à aprovação da proposta.

Conquanto não compita a esta Consultoria Setorial a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, tendo em vista que se advoga a equalização do tratamento entre a normativa federal e a estadual, merece alguma reflexão a alteração do inc II, porque inserido em parágrafo que reclama a edição de lei complementar, ao passo que a normativa federal indicada como paradigma pede tão somente a edição de lei ordinária. Tal sugestão motiva--se pelo quanto decidido na ADI 5003/SC, de objeto algo semelhante ao que ora se discute.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a manifestação técnica juntada aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, observa-se a inexistência de óbices ao prosseguimento da PEC em questão.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **08K8FP6Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 19/08/2021 às 11:07:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjlxXzE1MjMzXzlwMjFfMDhLOEZQNlo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015221/2021** e o código **08K8FP6Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO



Autos: SCC 15221/2021.

De acordo com o Parecer nº 141/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências.

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TTQ764X2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 19/08/2021 às 17:05:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjlxXzE1MjMzXzlwMjFvFRRNzY0WDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015221/2021** e o código **TTQ764X2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



PARECER: 356/2021/DJUR/IPREV

PROCESSO: SCC 15225/2021 – SCC 15130/2021

INTERESSADA: CASA CIVIL – CC



EMENTA: *DILIGÊNCIA. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 0004.2/2020. ALTERA O INCISO II DO § 11 E ACRESCENTA O § 12 AO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência sobre a Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0004.2.2020, de origem parlamentar, que tem por objeto alterar o inciso II do § 11 e acrescentar o § 12 ao artigo 31 da Constituição Estadual, adequando o dispositivo à Emenda Constitucional nº. 103, e Lei Federal nº. 13.954, ambas do ano de 2019.

De acordo com o Deputado proponente, a propositura se justifica tendo em vista que a *“tanto a nova redação constitucional como a Lei Federal posterior expuseram novas nomenclaturas e forma do texto, devendo o legislador estadual adequá-las na Carta Magna Estadual e posteriormente a Lei Estadual”*.

Através de consulta à ALESC, extrai-se que o Projeto tramita com a seguinte redação:





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



Art. 1º Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do artigo 31 da Constituição Estadual de 1989, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 11.

II - a estabilidade, os limites de idade e questões específicas da inatividade e da pensão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que não conflitem com normas gerais estabelecidas pela União."

§ 12. Todos os militares estaduais ativos e inativos e os pensionistas beneficiários do militar estadual são obrigatoriamente filiados ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina.

Art. 2º Lei Complementar específica deverá dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Seguindo as tramitações de praxe, a Casa Civil através do Ofício nº 1350/CC-DIAL-GEMAT, solicitou ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, o exame e a emissão de parecer sobre a proposta de emenda em destaque, com vistas a subsidiar a resposta do Governador do Estado, nos termos dos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V, do Decreto nº. 2.382/2014, senão vejamos:

"Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, por intermédio de sua direção superior e de seu núcleo técnico:

(...)

VIII – requisitar, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, documentos ou informações necessárias ao trâmite de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

(...)

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



Segundo solicitado, a consulta visa responder diligência, conforme informa o Ofício GPS/DL/00702/2021, oriunda da E. Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Gerência.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se denota, o que se pretende com a presente propositura é alterar o inciso II do § 11 e acrescentar o § 12 ao art. 31 da Constituição Estadual de 1989.

No caso em comento, a Proposta de Emenda tem por objeto adequar a Carta Magna Estadual e posteriormente a Lei Estadual que vier a disciplinar o Regime de Proteção Social dos Militares, nos termos da nova redação constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, bem como diante da Lei Federal nº. 13.954/2019.

Nestes termos, imperioso constatar que o Poder Constituinte Reformador, na estruturação da EC nº 103/2019, alterou a redação do inciso XXI, do art. 22 da Carta Magna de 1988, incluindo como competência privativa da União dispor sobre as normas gerais pertinentes à inatividade e às pensões dos policiais militares e bombeiros militares dos Estados, senão vejamos a nova redação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

Significa dizer que a Constituição Federal na Emenda Constitucional nº. 103/2019 trouxe para à União a competência privativa de legislar em normas gerais sobre “inatividade e pensões” das polícias e bombeiros militares dos entes subnacionais.

À luz do inciso XXI, do art. 22 da CF/88, sobreveio a Lei nº 13.954/2019, que, dentre seus objetivos, visou alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br

reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, inovando ao definir um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar, e com isso, retirando-os do arcabouço legislativo do atual Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis do Estado.

Concretizou-se, portanto, e em tese, a competência da União para dispor sobre normas gerais, regulando-se as balizas do Sistema de Proteção Social dos Militares, aqui, evidentemente, abarcando-se os militares estaduais, conforme se denota dos arts. 24-A, 24-B e 24-C, do Decreto-Lei nº. 667/1969, redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, veja-se:

“Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.”

“Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas."

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal."

Nesta linha inclusive, é a redação do art. 24-D, de referido arcabouço legislativo ao estabelecer que compete aos Estados dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão dos militares, desde que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vide:

"Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo."

Do exposto, pode-se inferir que a redação estadual proposta perante à PEC 0004.2.20202, com a alteração do inciso II, do § 11, do art. 31, da Constituição do Estado, visando incluir a necessidade de aplicação das regras gerais entabuladas pela União, já é contemplada pelos incisos XXI, do art. 22 da Constituição da República e art. 24-D do Decreto-Lei nº. 667/1969, redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

PEC 0004.2.2020

§ 11. Lei complementar disporá sobre:

(...)

II - a estabilidade, os limites de idade e questões específicas de inatividade e pensão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que não conflitem com normas gerais estabelecidas pela União.

Sendo assim, pelo fato de a Constituição da República, bem como a Lei 13.954/2019, tratarem da vinculação obrigatória das normas gerais da União perante os Estados, mostra-se desnecessário haver menção expressa junto ao texto Constitucional Estadual, de modo que a alteração futura de referidas vinculações em âmbito nacional, poderão acarretar enfraquecimento na autonomia do Estado em produzir suas respectivas leis.

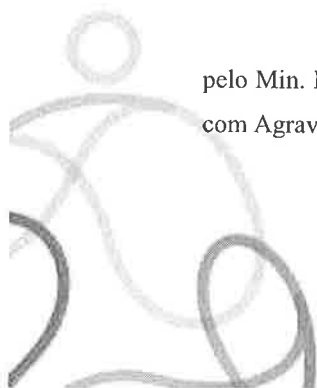
Tais contornos são de extrema relevância, pois uma coisa é o estabelecimento de normas gerais de inatividade e pensão a serem observadas pelos Estados membros, algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto.

Nesses termos, não se pode na consecução da edição de normas inferir na autonomia do Ente, sobretudo quando fragiliza a manutenção do equilíbrio financeiro de suas contas ou em vulneração da autoridade do Estado em se auto organizar e auto administrar.

Ademais, cumpre ressaltar que no tocante ao atual conjunto de “normas gerais” que integram o Sistema Proteção Social dos Militares, contemplado na atual legislação da Lei 13.954/2019, a alíquota de contribuição previdenciária, restou afastada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que vem validando a alíquota constante nas Leis Estaduais em detrimento do preceituado no art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, considerando que, no ponto, a União extrapolou os limites autorizados pela Constituição, para editar as normas de cunho geral, e invadiu competência dos entes subnacionais (ACO 3396/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Pode-se relatar ainda, que não são estranhos aos precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, os casos em que a União extrapola sua competência para dispor sobre normas gerais.

Nestes termos, colaciona-se trecho de recente decisão monocrática expedida pelo Min. Edson Fachin, na sentada de 26.05.2021, perante os autos de Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1309755/SP, vejamos:



Constata-se que o acórdão recorrido destoia da jurisprudência desta Corte segundo a qual a atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço, inclusive às relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgamento da ADI 4912, de minha relatoria, Pleno, DJe 24.05.2016:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente.”

Nestes termos, conforme abordado na decisão colacionada, apesar do disposto no inciso XXI do art. 22, da Constituição da República, alguns dispositivos constitucionais sobre os militares estaduais permaneceram inalterados, a exemplo do § 1º, do art. 42, em que requer lei estadual específica para dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, vejamos:.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Sendo assim, em que pese a EC 103/2019 outorgar à União a competência para ditar normas gerais sobre a inatividade e as pensões dos militares estaduais (inciso XXI, do art. 22 da CF), efetivada através da Lei Federal nº. 13.954/2019, esta não atribuiu à União a competência para dispor sobre normas gerais de estabilidade, limites de idade e questões específicas de inatividade e pensão (inciso X, do §3º, do art.142 da CF), até porque o custeio dos vencimentos, remunerações ou subsídios dos militares estaduais é realizado pelos respectivos Entes Federativos, a partir de prévia dotação orçamentária.

Dessa forma, a Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº. 004.2/2020, apresenta dissonância com a Carta Magna Federal ao estabelecer que no tocante aos regramentos funcionais do militar, no que tange à estabilidade e aos limites de idade, a Lei Complementar Estadual não deverá conflitar com as normas gerais estabelecidas pela União,



tendo em vista que a redação da Carta da República vai em sentido oposto, ao determinar que cabe a lei estadual específica dispor sobre as respectivas matérias, sem estabelecer referida ressalva quanto às normas gerais estabelecidas pela União.

Nessa linha, a alteração estadual proposta, que visa vincular normas estaduais às normas gerais da União, no que concerne aos militares estaduais, parece-nos seguir na contramão da política de descentralização federativa de Poder, tendo em vista que o Constituinte, com o discurso geral reformador, tendeu a atribuir maiores autonomias aos Estados, inclusive no tocante a **algumas normas funcionais como o limite de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade**, conforme estabelecem o §1º, do art. 42 e inciso X, do § 3º, do art. 142, da Constituição da República.

Nestes termos, o Pacto Federativo, também chamado de Princípio Federativo, é o que define a forma de Estado adotada pelo Brasil, onde as entidades integrantes da Federação gozam de autonomia deferida diretamente pela Constituição, estando definido na Constituição de 1988 pelos arts. 1º e 18, que afirmam:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos(...)”

(...)

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”

Portanto, deve-se inferir que a alteração do dispositivo ora proposto, com vistas à adequação das normas estaduais não conflitando com as normas gerais estabelecidas pela União, acarretará em um enfraquecimento na autonomia do Estado, conforme consubstanciado na Constituição Federal nos termos dos art. 42 e 142, do Texto Maior, e assegurado com base no princípio do Pacto Federativo.

Compreende-se o intuito do Constituinte Decorrente em equiparar as carreiras militares federal e estadual, mas, há um óbice constitucional quanto às normas gerais, sobretudo ao limite material previdenciário-tributário de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, pois a gestão do RPPSs e Regime de Proteção Social dos Militares Estaduais não é de competência da União.

Logo, permitir que a União imponha normas para além dos delineamentos autorizadores para edição de normas gerais, em especificidades funcionais e previdenciárias,



que somente cabem aos Estados, abala substancialmente a estrutura federativa republicana, especialmente a autonomia outorgada pelo Constituinte.

Por fim, cabe fazer um destaque especial na redação inédita dos artigos 24-D e 24-E do Decreto 667/69, alteração produzida pela Lei Federal nº. 13.954/2019, quando deixa a critério de “*lei específica do ente federativo*” dispor sobre “*outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão do militar estadual*” e o estabelecimento do “*modelo de gestão*” do Sistema de Proteção Social, vejamos:

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Nesse contexto, levando-se em conta a atual mora legislativa estadual acerca dos demais aspectos referentes à aposentadoria e pensão dos militares estaduais, bem como, referente ao modelo de gestão do Sistema de Proteção Social dos militares que, por consequência, gera imprevisibilidade e necessidade de cautela quanto à produção de atos legislativos ou administrativos que possam impactar referido modelo, observa-se a necessidade proeminente de legislar sobre referido regime, com a devida aferição e iniciativa pelo Poder Executivo (inciso I, do §2º, do art. 50, da Constituição do Estado).

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, recomenda-se a alteração do disposto no inciso II, do §11, do art. 31, da Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, PEC 004.2.2020, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



modo à retirar a expressão, *in fine*, “que não conflitem com as normas gerais estabelecidas pela União”, encaminhando-se, como de praxe, os presentes autos à Diretoria de Assuntos Legislativos junto à Secretaria de Estado da Casa Civil – DIAL/SCC.

Na oportunidade, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a manifestação que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 27 de agosto de 2021.

Gustavo de Lima Tengan
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico





Assinaturas do documento



Código para verificação: **T8Q384NA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 29/08/2021 às 10:54:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mjl1XzE1MjM3XzlwMjFvDhRMzg0TkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015225/2021** e o código **T8Q384NA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Referência: Processo SCC 15225/2021

Interessado: Casa Civil

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência a Proposta de Emenda à Constituição nº 0004.2/2020, que "Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do artigo 31 da Constituição Estadual de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e a Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e dá outras providências". Regime de Proteção Social dos Militares.



DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 356/2021/DJUR/IPREV da lavra do Dr. Gustavo de Lima Tengan, Diretor Jurídico deste Instituto.
2. Encaminhe-se à Casa Civil, para providências necessárias.

Florianópolis, 30 de agosto de 2021.

Marcelo Panosso Mendonça
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3229-2600 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QK8817NS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA (CPF: 712.XXX.339-XX) em 30/08/2021 às 18:31:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mjl1XzE1MjM3XzlwMjFfUUUs4ODE3TIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015225/2021** e o código **QK8817NS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n. 211/2021/GABP/IPREV

Florianópolis, 30 de agosto de 2021.

Referência: Processo n. SCC 15225/2021- Proposta de Emenda à Constituição nº 004.2/2020.



Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1350/CC-DIAL-GEMAT, integrante do Processo n. SCC 15225/2021, que solicita análise e manifestação deste Instituto quanto à Proposta de Emenda à Constituição nº 0004.2/2020, que "Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do artigo 31 da Constituição Estadual de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e a Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e dá outras providências", encaminhamos manifestação deste Instituto a respeito da matéria nos termos do Parecer nº 356/2021/DJUR/IPREV às fls. 04/14 dos autos.

Atenciosamente,

Marcelo Panosso Mendonça
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3229-2600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P0OZ2U50**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA (CPF: 712.XXX.339-XX) em 30/08/2021 às 18:31:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mjl1XzE1MjM3XzlwMjFfUDBPWjJVNTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015225/2021** e o código **P0OZ2U50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 443/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 15223/2021

Assunto: Diligência

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. Proposta de Emenda à Constituição 0004.2/2020. Regime Jurídico dos militares. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Violação da Separação das Funções estatais. Inconstitucionalidade material. Poder Constituinte Derivado Decorrente. Submissão de matéria à edição de Lei Complementar. Incompatibilidade. Distinção modelo nacional. Princípio da Simetria. Inobservância. Inconstitucionalidade material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1349/CC-DIAL-GEMAT, de 13 de agosto de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 0004.2/2020, de origem parlamentar, que "Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do artigo 31 da Constituição Estadual de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e a Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e dá outras pro".

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do artigo 31 da Constituição Estadual de 1989, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 11.....

II - a estabilidade, os limites de idade e questões específicas da inatividade e da pensão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que não conflitem com normas gerais estabelecidas pela União."

§ 12. Todos os militares estaduais ativos e inativos e os pensionistas beneficiários do militar estadual são obrigatoriamente filiados ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina.

Art. 2º Lei Complementar específica deverá dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art.3º Esta Emenda a Constituição entra em vigor na data da sua publicação.



É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

i) Art. 1º - Iniciativa reservada e Separação das Funções estatais

Em síntese, a proposta de alteração da redação do inciso II do §11 do art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC) busca inaugurar o ordenamento jurídico, preceituando que o tratamento de “*questões específicas da inatividade e da pensão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar*” estará adstrito à edição de Lei Complementar (LC), como deflui do cotejo com a redação atualmente vigente da carta estadual:

Art. 31 [...]

§ 11. Lei complementar disporá sobre:

I - o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

II - a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

O art. 1º da PEC também adiciona o §12 ao art. 31, fixando a necessária vinculação de todos os militares, ativos e inativos, e pensionistas ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina.

Esmiuçado o texto da proposta, passa-se a investigação da compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) no que concerne à atribuição para deflagrar o processo legislativo.

Como assentado em outras manifestações deste órgão consultivo, com arrimo no Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal (STF), as propostas de origem parlamentar que ocasionam dispêndio para o Estado, de per si, não fazem exsurgir vício na deflagração do processo legislativo:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Isso porque, para acarretar mácula no descerramento do processo, a proposta deve ter o condão de abalar a autonomia do Poder Executivo e o próprio exercício da função administrativa.

É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e, apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos. Com efeito, é premente a interpretação estrita das competências reservadas, como ressaltado pelo STF:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Colhe-se da lição doutrinária reproduzida no parecer do Ministério Público de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.603-0/0-00¹:

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.603-0/0-00. Parecer. Gomes. Maurício Augusto. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-15860300_03-06-08.htm



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Conquanto este opinativo vetorize-se pelas explanações acima, é forçoso reconhecer que há mácula na produção parlamentar, visto que se assenhora das atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sob a luz do Princípio da Simetria (art. 25 da CF/88 e art. 11 dos atos das disposições constitucionais transitórias - ADCT) as disposições que veiculam normas sobre processo legislativo, inseridas na carta política, são de observância obrigatória em âmbito estadual, ainda que sequer tenham sido reproduzidas regionalmente. Com efeito, não obstante o art. 61, § 1º, da Constituição federal mencionar que "*São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis*", o Supremo Tribunal Federal (STF) propugnou que se houver uma emenda à Constituição Estadual tratando sobre algum dos assuntos listados no art. 61, § 1º, da CF/88, imperiosamente o chefe do Poder Executivo figurará como autor:

[...] matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar" (STF. Plenário. ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 06/04/2005).

Em alusão à pertinência, pede-se vênha para extrair do esolho do ministro Cezar Peluso a compreensão sobre o Princípio da Simetria:

"[...]ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente." (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.) = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Do magistério do ministro Gilmar Mendes² colhe-se:

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de

² Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP). Livro digital p 1406



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável.

Nessa linha de entendimento, não se confere ao Legislativo a prerrogativa de propor uma emenda constitucional dispondo sobre o regime jurídico dos servidores públicos, pois do contrário admitir-se-ia burla à iniciativa reservada, preconizada pelo constituinte originário, e à Separação dos Poderes.

Em várias ocasiões a corte de sobreposição encontrou a mesma solução para as manifestações parlamentares que, em exercício do poder constituinte derivado decorrente, arvoraram-se nas atribuições do art. 61, §1º da CF/88:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.] = ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008 Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009 (grifou-se)

A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, **o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF).** [ADI 5.520, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, DJE de 20-9-2019. (grifou-se)]

É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que disponha sobre valor da remuneração **de servidores policiais militares.** [ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, j. 4-3-2009, P, DJE de 8-5-2009.] (grifou-se)

A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. **Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior.** [ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013.] (grifou-se)

As decisões apontadas reforçam que o constituinte derivado é poder constituído e encontra limite de atuação no Princípio da Simetria, haja vista a necessidade de promoção da adequada organização dos entes políticos e das funções estatais, dessa forma, *"na medida em que essas regras refletem coordenadas vitais para o funcionamento equilibrado do Estado, a sua violação implica atentado ao postulado da separação dos Poderes"* (ADI 3777, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 9/2/2015; ADI 4154, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/6/2010; ADI 2966, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 6/5/2005). Assim, a intromissão na iniciativa reservada além de representar vício formal, descortina violação substancial do texto constitucional, por contraposição à Separação das Funções estatais (art. 2º da CF/88).

Portanto, o art. 1º da PEC afigura-se formal e materialmente inconstitucional.

ii) Art. 1º - Proposta de alteração no II, §1º do art. 31 – e Art. 2º da PEC

Avançando na análise da proposta de emenda, cumpre perquirir a constitucionalidade das normas que atribuem necessariamente à LC o tratamento do Sistema de Proteção Social dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Militares Estaduais de Santa Catarina, a estabilidade, limite de idade, inatividade e pensão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Nessa senda, a questão que se apresenta enseja aferir se a iniciativa parlamentar estadual poderia conferir à LC matérias em que o constituinte originário não requereu tal espécie normativa.

Pela identidade de objeto entre a PEC e o que restou sedimentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.003/SC, em que foi julgado procedente o pedido para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa-se a averiguar as razões determinantes do acórdão da suprema corte proferido nos autos alhures.

Na petição inicial do processo judicial de controle concentrado o governador do Estado de Santa Catarina aduziu que as Constituições estaduais não poderiam estabelecer disciplina por lei complementar para matérias em que não houve a mesma exigência na Constituição Federal, sob pena de ofensa aos princípios da harmonia e independência dos Poderes e da simetria, *in verbis*:

Assim, ao cuidar a Carta Magna da lei complementar, condiciona a sua aprovação a maioria absoluta dos parlamentares (art. 69, CF), por um lado, vedando que matéria reservada a esta espécie normativa seja objeto de leis delegadas (art. 68, CF) ou de medidas provisórias (art. 62, § 1º, III, CF), por outro. Ou seja, quando a Constituição Federal reserva certa matéria a disciplina de Lei Complementar, limita o Poder legislativo, na sua típica função de criar direito novo, posto estabelecer a maioria absoluta como quorum necessário à sua aprovação, embora preveja (art. 47, CF) maioria simples para a aprovação, tanto das leis delegadas como das leis ordinárias. **Limita também a competência do Chefe do Poder Executivo, na exata medida em que lhe retira a possibilidade de adotar medida provisória ou elaborar leis delegadas em relação à matéria reservada à lei complementar, além de condicionar a aprovação de projetos de sua iniciativa a maiorias absolutas, nem sempre possíveis de serem obtidas. Portanto, escolha da matéria objeto de lei complementar é constitutiva do próprio princípio da separação de Poderes, influyendo de forma decisiva no relacionamento entre os Poderes, circunstância esta que obriga os Estados-membros, ao editarem as suas respectivas Constituições, adotarem a lei complementar apenas nas matérias onde a Constituição Federal assim procedeu**, posto que o contrário importaria na limitação da competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo, em hipóteses onde a Carta da República não o fez. Estar-se-ia aceitando que o legislador estadual atribuísse ao princípio da separação de Poderes conteúdo e dinâmica distintos daqueles estabelecidos pela Carta Magna

Debruçando-se sobre o tema, a suprema corte primeiramente esclareceu que a opção do constituinte de 1988 por submeter determinadas matérias ao quórum qualificado não se deu de maneira inopinada, mas com fito de *"mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias"*.

Em seguida, o guardião da Constituição reconheceu no *decisum* o caráter residual da disciplina por lei ordinária na ordem constitucional vigente, entretanto asseverou que não emerge de tal conclusão a possibilidade de os Estados membros exigirem procedimento mais laborioso nas hipóteses em que o constituinte não impôs a confecção de lei ordinária.

Ademais, do voto do ministro Luiz Fux dessume-se que o caráter cogente do manejo de lei complementar resulta da ponderação, realizada previamente pelo constituinte originário, entre o princípio democrático e *"a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de determinadas questões de especial relevância econômica, social ou política"*. Não é por outro motivo que *"[s]ó cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita"* (ADI 789, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26/5/1994, DJ 19/12/1994).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Seguindo essa ordem de ideia o magistrado arrematou:

A tentativa de ampliar as situações em que exigível a reserva de lei complementar restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. Exemplo dessa circunstância indesejável pode ser verificado claramente no caso sub examine, em que o artigo 57, VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina pretendeu sujeitar as disciplinas relativas ao plebiscito e ao referendo – institutos essenciais à concretização da democracia – à mencionada reserva de lei complementar.

Destaca-se que o art. 57, parágrafo único, V³ da Constituição do Estado de Santa Catarina, vergastado perante a suprema corte na indigitada ADI, tinha por objeto a submissão à LC de regras atinentes à organização da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e o **regime jurídico de seus servidores** (Redação dada pela EC/33, de 2003), à semelhança da proposta vertente.

Nesse diapasão, observa-se que a PEC em testilha renova em parte o conteúdo açoitado, notadamente pelo fato de o texto declarado inconstitucional ser mais genérico, referindo-se de maneira abrangente ao **regime jurídico** dos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Por consequência, é manifesta a inconstitucionalidade, pois o proponente almeja subordinar o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, bem como a estabilidade, limites de idade, questões específicas da inatividade e da pensão, ao crivo da deliberação legislativa qualificada, quando a Constituição Federal não o fez (art. 40, § 4º-B⁴ - incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e 42, § 1º), em afronta ao Regime democrático, à Separação das funções estatais e ao Princípio da Simetria, como firmado pelo STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. **A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares**

³ CESC - Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias;

II - organização do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado;

III - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (Redação dada pela EC/62, de 2012).

III - organização do Tribunal de Contas;

IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

V - organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores;

V - organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores; (Redação dada pela EC/33, de 2003).

⁴ CF/88 - § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) – Percebe-se que os bombeiros e policiais militares tampouco constam da ressalva, pois figuram no V do caput do art. 144.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. **A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.** 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) **da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores;** (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (grifou-se)

Em adendo, vê-se que o art. 42, § 1º da CF/88 carrega à lei estadual específica a disposição sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X. Este dispositivo, por sua vez, fixa:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem **a ser fixadas em lei**, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

X - **a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares,** consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Desse modo, tanto pelo texto do art. 42, § 1º, como pela redação do art. 142, § 3º, inciso X, infere-se que as questões referentes *“aos limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



e outras situações especiais dos militares", podem ser manejadas por lei ordinária, pois o constituinte não fez alusão à espécie complementar.

Para corroborar que o influxo do Princípio da Simetria, no processo legislativo de âmbito estadual, redundaria no dever de observância aos parâmetros fincados pela obra do constituinte de 1988 colaciona-se mais um acórdão do STF:

I A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí. (ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator(a) p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, DJe 5/9/2011) (grifou-se)

Por fim, convém anotar que o Legislativo, no exercício da função típica de legislar, não se encontra vinculado às decisões do STF em sede de controle concentrado, sendo passível a edição de atos em superação legislativa da jurisprudência. No entanto, no caso sob apreciação, a reversão jurisprudencial (reação legislativa) proposta somente ocorreria validamente se não dispusesse das restritas hipóteses de violação aos limites previstos no art. 60, e seus §§, o que inclui a Separação de Poderes, consoante jurisprudência do tribunal constitucional.

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se pela inconstitucionalidade material e formal da Proposta de Emenda à Constituição 0004.2/2020.

É o parecer.

CARLOS RENÉ MAGALHÃES MASCARENHAS

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01HW2JX6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 01/09/2021 às 19:33:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjIzXzE1MjM1XzIwMjFfMDFIVzJKWDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015223/2021** e o código **01HW2JX6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 15223/2021

Assunto: Pedido de Diligência à Proposta de Emenda à Constituição 0004.2/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Diligência. Proposta de Emenda à Constituição 0004.2/2020. Regime Jurídico dos militares. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Violação da Separação das Funções estatais. Inconstitucionalidade material. Poder Constituinte Derivado Decorrente. Submissão de matéria à edição de Lei Complementar. Incompatibilidade. Distinção modelo nacional. Princípio da Simetria. Inobservância. Inconstitucionalidade material.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GN2FW450**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 01/09/2021 às 19:24:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjJzXzE1MjM1XzlwMjFfR04yRic0NTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015223/2021** e o código **GN2FW450** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15223/2021

Assunto: Diligência. Proposta de Emenda à Constituição 0004.2/2020. Regime Jurídico dos militares. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Violação da Separação das Funções estatais. Inconstitucionalidade material. Poder Constituinte Derivado Decorrente. Submissão de matéria à edição de Lei Complementar. Incompatibilidade. Distinção modelo nacional. Princípio da Simetria. Inobservância. Inconstitucionalidade material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 443/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 443/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **30UJ02FN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 01/09/2021 às 20:26:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 02/09/2021 às 07:45:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjlzXzE1MjM1XzlwMjFfMzBVSjAyRk4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015223/2021** e o código **30UJ02FN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PEC/0004.2/2020 para o Senhor Deputado Silvio Dreveck, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021



Chefe de Secretaria